



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI N° 1.751, DE 2023, do Senador Eduardo Braga

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para dispor sobre critérios de equidade na distribuição dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 6º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão

repassados com base nos seguintes critérios, calculados separadamente,

na forma do regulamento:

I – da universalidade, que compreende todos os alunos matriculados nas redes públicas de educação básica, incluídas as escolas indígenas e quilombolas, considerando-se valores *per capita* diferenciados por etapas, modalidades de ensino, redes escolares, jornadas e localização das escolas;

II – da equidade, que compreende a distribuição favorecida aos entes com indicadores mais baixos de nível socioeconômico dos educandos na respectiva rede de ensino e com menor capacidade financeira.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, compreende-se por:

I – nível socioeconômico dos educandos o indicador que considere o percentual de matrículas, na respectiva rede educação básica, de alunos que sejam membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – capacidade financeira do ente federado o indicador baseado no valor anual total por aluno de cada ente federado, calculado nos termos do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 8º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de que tratam os §§ 6º e 7º, bem como à organização e ao funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do Pnae.” (NR)

**Art. 2º** O critério da equidade referido no inciso II do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, será implementado em até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** Fica assegurado para o critério da universalidade do atendimento a que se refere o inciso I do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo menos, o mesmo volume de recursos a que as redes de ensino fizeram jus no exercício anterior ao da implementação de que trata o art. 2º, bem como, no mínimo, os mesmos valores *per capita*.

**Art. 4º** Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.